



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10070.000619/2004-86  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-004.390 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2018  
**Matéria** LITÍGIO. AUSÊNCIA.  
**Recorrente** MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A MBR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO E DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Não apreciado o mérito das alegações produzidas em sede de Manifestação de Inconformidade devem os autos retornarem à Delegacia de Origem para que se proceda o reexame das razões deduzidas.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO E DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Não apreciado o mérito das alegações produzidas em sede de Manifestação de Inconformidade devem os autos retornarem à Delegacia de Origem para que se proceda o reexame das razões deduzidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Origem, a fim de que esta analise as razões meritórias encartadas na Manifestação de Inconformidade, observando-se a eventual existência de outros processos versando sobre o mesmo crédito.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto como relatório, o despacho produzido em sede de Manifestação de Inconformidade, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de declaração de compensação de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas, decorrentes de operações de exportação, do período de apuração de fevereiro de 2004, apresentada pelo contribuinte acima qualificado, conforme fls. 01/03.

Com fundamento em parecer elaborado pelo setor de fiscalização, a fls. 110/113, a autoridade administrativa exarou despacho decisório, a fls. 134/137, determinando a compensação do débito informado na declaração de compensação com o crédito reconhecido naquele parecer.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade a fls. 154/167, em que contesta o montante do crédito reconhecido, insurgindo-se contra glosas efetuadas pela fiscalização.

Tendo em vista que do crédito reconhecido resultou homologação total da declaração de compensação tratada no presente processo, não há litígio que demande deliberação por parte desta DRJ. Assim, não se toma conhecimento das razões apresentadas pela manifestante, devendo os autos retornarem à repartição de origem para providências de sua alçada.

Como visto, a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida através de despacho proferido pela DRJ/BHE, sob o pressuposto de ausência de litígio, em razão da homologação total da declaração de compensação.

A Recorrente, tempestivamente interpôs Recurso, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que reconheceu apenas parcialmente o crédito afirmado pelo contribuinte;

(ii) embora suficiente para extinguir o débito de CSLL do PA 02/2004 objeto da compensação, motivo pelo qual houve a homologação total da compensação, fato é que o Despacho Decisório não reconheceu integralmente os créditos pleiteados;

(iii) se está diante de ato administrativo que contraria o interesse do contribuinte;

(iv) a não apreciação da manifestação faz com que a negativa em se reconhecer integralmente o crédito pleiteado se torne definitiva na esfera administrativa, impedindo a utilização do crédito remanescente (diferença entre o crédito pleiteado e o crédito reconhecido), sem que possa contra isso se contrapor;

(v) essa conduta ofende o devido processo legal e o direito de ampla defesa; e

(vi) a IN 900/2008 permite ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologa a compensação ou que não reconhece o direito creditório (art. 66);

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

O contribuinte apresentou em 29/03/2004 Declaração de Compensação em papel (fl. 01) objetivando utilização de crédito de PIS/PASEP e COFINS — Mercado Externo período de apuração fevereiro/2004 , conforme formulários de fls 02/03.

O crédito solicitado foi analisado e parcialmente deferido conforme Parecer SEFIS de nº25/2009 de fls. 110/121 do processo 10070.000619/2004-86.

Conforme relatório encartado no Despacho Decisório nº 2.032 - DRF/BHE, considerando que a operacionalização via SIEF da compensação dos débitos deve ser feita por tributo, foi necessário a formalização de novo processo eletrônico, de número 10680.722.880/2009-67 com o Crédito deferido de COFINS de 02/2004 exclusivamente para efetivar a compensação, e no presente processo o crédito deferido PIS/PASEP de 02/2004, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais e administrativas.

Referido Despacho Decisório possui a seguinte conclusão:

### **"Conclusão**

*A Declaração de Compensação acima qualificada, por meio da qual o contribuinte solicita a compensação dos créditos pleiteados com débito do CSLL (2484), relativo ao período de apuração fevereiro de 2004, foi apresentada em formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI da IN SRF 210/2002.*

*Em 23/03/2009, foi elaborado o Parecer Fiscal nº 25 de fls. 110/121, reconhecendo parcialmente o direito creditório de PIS/PASEP e COFINS — Mercado Externo do período de 01/02/2004 a 29/02/2004 na importância de R\$ 282.067,49 (duzentos e oitenta e dois mil, sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 1.704.910,23 (um milhão, setecentos e quatro mil, novecentos e dez reais e vinte e três centavos) respectivamente.*

*Face ao Parecer, e tendo em vista o reconhecimento parcial do crédito, proponho a homologação total da Declaração de Compensação constante deste processo no limite do crédito reconhecido, na forma determinada pela IN SRF 900/2008, conforme extratos do processo em anexo."*

Em sede de Manifestação de Inconformidade a Recorrente alega possuir direito ao reconhecimento integral do crédito pleiteado, sob os seguintes pressupostos:

(i) todos os bens e serviços adquiridos para propiciar o desenvolvimento do processo produtivo do minério de ferro enseja o creditamento de PIS e COFINS. Isso porque representam custos do processo produtivo, a ser contraposto à receita por ele gerada, sendo esta a materialidade do PIS e COFINS, e que deve permear também a compreensão dos créditos ( princípio da não-cumulatividade em matéria de PIS/COFINS e o conceito de insumos geradores de créditos);

(ii) possui direito aos créditos relativos a produtos intermediários e a serviços utilizados como insumos;

(iii) possui direito aos créditos pelo custo com deslocamento de produtos dentro do estabelecimento ou entre estabelecimentos da mesma empresa;

(iv) há direito aos créditos relativos aos serviços de sondagem e construção de poços artesianos;

(v) tem direito aos créditos relativos a combustíveis e lubrificantes (graxa);

(vi) tem direito aos créditos relativos ao estoque de abertura; e

(vii) não é possível a exigência de multa e juros, pois a compensação é hipótese de extinção do crédito tributário, ainda que sob condição de ulterior homologação. Desse modo, realizada a compensação, encontra-se quitado o débito compensado, até que sobrevenha decisão acerca da regularidade (ou não) do pagamento por meio de compensação. Assim, não existe mora ou descumprimento de qualquer dever legal até o momento em que o contribuinte toma ciência do despacho decisório que não homologa o pagamento realizado.

Pugnou a Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade a produção de prova pericial, com a formulação de quesitos para: a) demonstrar a natureza de produtos intermediários dos bens considerados pelo Fisco como bens do ativo imobilizado, mediante verificação concreta de seu emprego no processo produtivo da empresa e b) demonstrar a essencialidade dos serviços cujos créditos de PIS e COFINS foram glosados pela fiscalização, caracterizando-os como insumos.

Com razão a Recorrente.

Como visto na Manifestação de Inconformidade a Recorrente apresentou relevantes argumentos meritórios, os quais não foram apreciados.

Ao deixar de apreciar o mérito da questão, ou seja, se a Recorrente possui ou não o total dos créditos apresentados no pedido de compensação, foi ferido o devido processo legal e o direito a ampla defesa.

Em síntese, conforme já consignado no relatório, não se decidiu quanto ao mérito do direito creditório da Recorrente (diferença entre o crédito pleiteado e o crédito reconhecido).

A ausência de apuração dos valores apresentados pela Recorrente em Manifestação de Inconformidade sob o pressuposto de que não há litígio, em razão da homologação total da declaração de compensação, não pode fulminar eventual direito da parte em ter reconhecido valor superior do seu crédito.

Acerta a Recorrente quando aduz:

*"Tanto é assim que a própria IN 900/2008 permite ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologa a compensação **ou** que não reconhece o direito creditório. É ver o caput do art. 66:*

*Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, **apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.**"*

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Origem, a fim de que esta analise as razões meritórias encartadas na Manifestação de Inconformidade, observando-se a eventual existência de outros processos versando sobre o mesmo crédito.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator